



MBD  
Nº 70016533754  
2006/CÍVEL

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA.  
INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.  
DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO.**

Sendo o autor criança, goza de integral e especial proteção do Estado. Esgotadas as tentativas de sua localização, bem como de sua genitora, para intimação pessoal acerca da data e local para exame de DNA, devem ser expedidos ofícios aos órgãos públicos e estabelecimentos privados usualmente requisitados pelo Judiciário para tal fim. Determinação de prosseguimento do feito com a ampliação das diligências requeridas.

**RECURSO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016533754

COMARCA DE GUAÍBA

D. S., representado por sua mãe, P. G.  
S. S.

APELANTE

M. O. M. S.

APELADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por D. S., criança representada por sua mãe P. G. S. S., contra a sentença da fl. 38, que, nos autos da ação de investigação de paternidade c/c alimentos que move contra M. O. M. S., julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a extinção do feito viola direito da criança. Diz que, designado dia para produção da prova pericial, não foi possível localizar a genitora do infante para intimá-la da data e local do exame de Dna. Refere que requereu a expedição de ofícios à Brasil Telecom, TER e Secretaria da Fazenda para efetuar a busca do endereço. Argumenta que a manifestação do agente do Ministério Público na origem foi favorável ao pedido, e que o processo não deveria ser extinto sem que fossem esgotadas as tentativas de



MBD  
Nº 70016533754  
2006/CÍVEL

localização da mãe do autor. Pede o provimento para que seja determinado o prosseguimento, deferindo-se as diligências requeridas (fls. 43-6).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 47).

Decorreu o prazo sem manifestação da parte contrária, e os autos foram remetidos a esta Corte (fl. 48v.).

Com vista, a Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 50-4).

É o relatório.

O recurso é hábil e tempestivo; dispensado o preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça (fl. 8).

No mérito, merece liminar provimento.

Dos autos se extrai que após o deferimento da prova pericial, foram designados data e local para realização do exame de DNA (fl. 28). Porém, não foi possível a intimação pessoal da genitora do apelante no endereço informado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 34v.), e o exame deixou de ser realizado, a despeito do comparecimento do ora apelado (fl. 39).

O Serviço de Assistência Judiciária Gratuita da ULBRA – Campus Guaíba havia formulado previamente pedido no sentido de que fossem expedidos ofícios à Brasil Telecom, TRE e Secretaria da Fazenda (fl. 35), na tentativa de localizar a mãe do investigante, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*, que sentenciou o feito, julgando-o extinto sem julgamento de mérito (fl. 38).

A sentença deve ser reformada.

Nos termos do parecer do Ministério Público nesta instância, deve-se ter presente que o interesse em causa não é da genitora da criança, mas desta, a qual é parte hipossuficiente e goza de especial e integral proteção



MBD  
Nº 70016533754  
2006/CÍVEL

do Estado, nos termos do que dispõe a Constituição da República (artigo 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 1º).

Não bastasse, a ação foi proposta por intermédio do serviço de assistência judiciária mantido por uma universidade privada, que sequer possuía um telefone para contato com a parte, a dificultar sobremaneira sua localização.

Portanto, uma vez esgotadas as tentativas, plenamente cabíveis as diligências solicitadas previamente por seus representantes judiciais.

Ao depois, em atenção ao prioritário interesse da criança, as diligências devem ser ampliadas, para que sejam expedidos ofícios não apenas aos órgãos e estabelecimentos indicados, mas também ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) da Comarca, à companhia de energia elétrica, demais companhias de telefonia e ao outros órgãos públicos e estabelecimentos privados de praxe.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo, ao efeito de determinar o prosseguimento do processo, deferindo-se as diligências requeridas, bem assim a expedição de ofícios aos demais órgãos públicos e estabelecimentos privados usualmente requisitados pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2006.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,**  
Presidenta e Relatora.